



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM-PA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052685-02.2014.8.14.0301
APELANTES: PDG REALITY S/A, MADRI INCORPORADORA LTDA
APELADOS: SUZYEMARY COUTO DE SOUZA e IGOR ABRAHÃO ABDON
INTERESSADA: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS REPRESENTADOS PELO (LUCRO CESSANTE). PREJUÍZOS PRESUMIDOS (PRECEDENTES - STJ). RESCISÃO DO CONTRATO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RECURSO DESPROVIDO.

A r. Sentença foi minudente ao explicitar na sua linha argumentativa. Examinou todos os pontos importantes para o deslinde da questão, expondo de forma clara e suficiente as razões de seu convencimento.

Dano moral configurado. Verba indenizatória arbitrada no importe de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), ao mês desde a citação (art. 405 do Código de processo Civil) e correção monetária pelo INPC, desde a sentença, obedece aos parâmetros atinentes aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. (Precedentes).

Dano Material representado pelo lucro cessante. A jurisprudência emanada dos Tribunais Pátrios dentre estes o Colendo STJ, é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador. Esta indenização corresponde à privação injusta do uso do bem e encontra fundamento na percepção dos frutos que lhe foi subtraída pela demora no cumprimento da obrigação, e independe da finalidade afirmada pelos autores. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova. (Precedentes).

A fixação de lucros cessantes nessas hipóteses de inadimplemento no atraso na entrega de imóvel encontra respaldo na jurisprudência pátria, que vem acolhendo diversas medidas de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato de compra e venda de imóvel adquirido na planta, quando fica demasiadamente oneroso para uma das partes, por força da mora na entrega do imóvel pela outra, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte TJPA. Desse modo, correta a decisão que arbitrou lucros cessantes a título de alugueis, pois é prática comum do mercado imobiliário.

A fixação referente a 0,5% do valor do bem (na época do atraso) desde o vencimento do prazo de entrega, considerada a prorrogação de 180 dias (em agosto de 2014), até a data da efetiva devolução do montante pago anteriormente, tendo em vista a rescisão contratual, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendendo justa, não se afigurando exacerbado. Não merece acolhida a irresignação das Empresas Apelantes.



presente demanda alegando que adquiriram um apartamento representado pelo nº. 1401-B, no empreendimento denominado Torre Liberto, neste Município. Contudo, as Construtora rés/apelantes, descumpriram o prazo contratual avençado em contrato, para a entrega do Bem, no mês de fevereiro de 2014.

No ato sentencial ora combatido, consta que ao analisar os fatos e circunstâncias que envolvem o litígio, o Togado Singular, julgou procedentes os pedidos e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para declarar rescindido o contrato firmado entre as parte, devendo as rés realizar o ressarcimento aos autores dos valores pagos durante a execução do contrato, acrescidos de juros de 1% (um por cento) a.m., não cumulativos e correção pelo índice do INCC, incidentes desde o vencimento do prazo de entrega do imóvel, em agosto de 2014, considerando a prorrogação contratual de 180 (cento e oitenta) dias.

Condenou ainda as rés a pagarem, a título de danos materiais o montante 0,5% (meio por cento), do valor do imóvel até a efetivação dos valores pagos anteriormente pelos autores. Danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e mais, ao pagamento de custas e honorários, estes em 10% (dez por cento), do valor da causa corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de 1% (um por cento), a.m. (não cumulativos), devendo desde o ajuizamento da ação.

Com efeito, as empresas demandadas, interpuseram embargos de declaração às fls. 296/298 PDG REALITY S/A e MADRI INCORPORADORA LTDA.

À fl.300, foi juntado os declaratórios da CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA.

Por sua vez, a parte embargada SUZYEMARY COUTO DE SOUZA e IGOR ABRAHÃO ABDON, colacionou as suas contrarrazões às fls. 305/307, rechaçaram os argumentos expendidos pelas empresas MADRI INCORPORADORA LTDA e PDG REALITY S/A, pugnando pela sua rejeição, diante da inexistência de vícios a serem sanados.

Com relação aos declaratórios opostos pela CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, sustentaram que na r. sentença esteja em todo coerente, o juiz acabou por não determinar qual seria o índice de correção monetária incidente sobre o quantum indenizatório referente aos danos morais, razão pela qual devem ser acolhidos, sanando a omissão apontada.

Às fls. 308/309, o Magistrado julgou improcedentes os embargos manejados pelas demandadas MADRI INCORPORADORA LTDA e PDG REALITY S/A.

Acolheu em parte os embargos opostos pela CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, consignando precisamente à fl. 309, a seguinte redação;

Condeno as rés por danos morais, pelas razões já assentadas, no importe de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento), ao mês desde a citação (art. 405 do Código de Processo Civil) e correção monetária pelo INPC, desde a sentença.

No mais, persiste a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. (negrito de origem).

Antes da prolação da r. sentença, a CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, havia interposto agravo de instrumento distribuído nesta e. Corte-TJPA ao Juiz convocado José Roberto P. Maia Bezerra Júnior, no qual combatia,



decisão interlocutória prolatada pelo juízo de piso que havia deferido em parte o pedido de antecipação de tutela requerido pelos autores.

Às fls. 312/313, em decisão monocrática, o Juiz Convocado, negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 577, (perda de interesse recursal superveniente) prolação da sentença.

Irresignadas, interpuseram às fls. 218/230, RECURSO DE APELAÇÃO apenas as requeridas PDG REALITY S/A, MADRI INCORPORADORA LTDA.

Na minuta das extensas razões do recurso, após fazerem um relato dos fatos e circunstâncias que envolvem a demanda, sustentaram em síntese:

- A impossibilidade de devolução integral dos valores pagos em caso de rescisão em face do inadimplemento dos requerentes que precedeu ao atraso da obra;
- Da ausência de obrigação de indenizar danos morais, por se tratar de enriquecimento sem causa;
- Não cabimento de lucro cessante em virtude da inexistência de prova;
- Impossibilidade de cumulação de indenização por lucro cessante e multa penal derivados do mesmo fato. Considera enriquecimento sem causa dos apelados.

Asseveram, ainda, que na hipótese, ficou evidente que as empresas demandadas em nenhum momento desobedeceram aos postulados que lhe cabiam na situação, haja vista que, não há que se falar em conduta indevida por partes das empresas e principalmente o nexo de causalidade entre as partes litigantes, a justificar a indenização postulada, uma vez que sequer ficou comprovada nenhuma conduta ilícita.

Citando legislação e jurisprudência que entende coadunar com a matéria em exame, defenderam a regularidade do contrato celebrado, postulando, ao final pelo conhecimento e provimento do recurso para a reforma da sentença recorrida, reconhecendo que a condenação em danos materiais (lucro cessante), assim como os danos morais, como ocorrência de bis in idem, além da impossibilidade de restituição integral dos valores pagos. Alternativamente postularam: caso seja superada a tese de responsabilidade civil, a diminuição do valor fixado a título de danos morais.

Às fls. 343/351, os apelados apresentaram as contrarrazões ao recurso, defendendo o acerto do decisum. Requereram em síntese o desprovimento do apelo

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, coube-me a relatoria (fl. 353).

Despacho de admissibilidade em ambos os efeitos (fl. 355).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS REPRESENTADOS PELO (LUCRO CESSANTE). PREJUÍZOS PRESUMIDOS (PRECEDENTES - STJ). RESCISÃO DO CONTRATO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RECURSO DESPROVIDO.

A r. Sentença foi minudente ao explicitar na sua linha argumentativa. Examinou todos os pontos importantes para o deslinde da questão, expondo de forma clara e suficiente as razões de seu convencimento.

Dano moral configurado. Verba indenizatória arbitrada no importe de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), ao mês desde a citação (art. 405 do Código de processo Civil) e correção monetária pelo INPC, desde a sentença, obedece aos parâmetros atinentes aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. (Precedentes).

Dano Material representado pelo lucro cessante. A jurisprudência emanada dos Tribunais Pátrios dentre estes o Colendo STJ, é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador. Esta indenização corresponde à privação injusta do uso do bem e encontra fundamento na percepção dos frutos que lhe foi subtraída pela demora no



cumprimento da obrigação, e independe da finalidade afirmada pelos autores. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova. (Precedentes).

A fixação de lucros cessantes nessas hipóteses de inadimplemento no atraso na entrega de imóvel encontra respaldo na jurisprudência pátria, que vem acolhendo diversas medidas de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato de compra e venda de imóvel adquirido na planta, quando fica demasiadamente oneroso para uma das partes, por força da mora na entrega do imóvel pela outra, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte TJPA. Desse modo, correta a decisão que arbitrou lucros cessantes a título de alugueis, pois é prática comum do mercado imobiliário.

A fixação referente a 0,5% do valor do bem (na época do atraso) desde o vencimento do prazo de entrega, considerada a prorrogação de 180 dias (em agosto de 2014), até a data da efetiva devolução do montante pago anteriormente, tendo em vista a rescisão contratual, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendendo justa, não se afigurando exacerbado. Não merece acolhida a irresignação das Empresas Apelantes.

À unanimidade, nos termos do voto do Relator, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação. Confirma-se na integralidade a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação exposta.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso eis que presentes se encontram os pressupostos de admissibilidade.

Cabe neste momento, observar que, analisando argumentos lançados no decisum, bem como nas razões recursais, não diverjo do juízo de origem.

Do conteúdo dos autos, verifica-se que a relação obrigacional existente entre os litigantes, decorre do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e outras avenças. Neste contexto, saliento que irrefutável o fato de que as Construtoras Demandadas não concluíram a obra no prazo pactuado, com atraso injustificado e superior a 180 (cento e oitenta) dias. Dessa forma, sem que tenha uma justificativa plausível para o atraso da entrega da obra, verifica-se a culpa exclusiva das empresas requeridas/apelantes pelo descumprimento do contrato, portanto, devidas as indenizações como forma de ressarcir os danos ocasionados aos autores.

Tanto é assim, que de forma clara e explícita o Togado Singular pontuou precisamente a fl. 291, que nas peças de defesa, as rés, ou seja, as empresas que ora recorrem da r. sentença, não apresentaram justificativa alguma quanto ao atraso do empreendimento. E mais, que não constam dos autos, qualquer informação acerca da entrega do empreendimento, mesmo decorrido mais de ano do prazo contratualmente previsto.

Salientou ainda, que o cerne da defesa das rés, se limitou a alegar a impossibilidade de responsabilização na reparação referente aos danos, tendo em vista que não fora cometido, consoante entendimento das



requeridas, qualquer ato ilícito.

E concluiu o Magistrado:

Desta forma, o panorama fático e jurídico afasta as teses de excludente da responsabilização civil. Os motivos apresentados pelas rés não encontram guarida em provas, sobejando claramente a fragilidade desses argumentos de defesa.. (destacamos) Noutras palavras, acrescento: se houve injustificado descumprimento do contrato, não há que se falar em inexistência de responsabilidade civil, devem as empresas demandadas ressarcir os autores pelos danos sofridos.

A propósito, compete frisar, que cabível a indenização por DANO MORAL, em razão de atraso excessivo na entrega da obra. Hipótese que o atraso não se caracteriza como simples inadimplemento contratual e mero aborrecimento.

No meu entender a compra da casa própria gera expectativas e esperanças que, no caso em exame, acabaram frustradas.

A conduta em questão, que, postergou a entrega do apartamento, seguramente atingiu a dignidade dos adquirentes, que não puderam usufruir do bem adquirido no tempo esperado. Assim, embora a questão trate de inadimplemento contratual risco inerente a qualquer negócio jurídico, justificando o pedido de reparação por Danos Morais.

A propósito a jurisprudência:

Isto porque, o procedimento inadequado das rés ocasionou angústia e desgosto aos autores, pois é notório que quem adquire o imóvel, contrai dívidas e efetua o pagamento regular das prestações, sente-se frustrado por não poder dispor do bem, sofrendo aflição psicológica, em razão do prolongado martírio de espera pela entrega da casa própria. Consequentemente, os danos extrapatrimoniais se fazem presentes (TJSP Ap. nº 0044332-77.2008.8.26.0000 - rel. Des. João Francisco Moreira Viejas j. 14.03.12).

Nesse contexto, tenho que não socorre as apelantes as alegações de que inexistente a obrigação de indenização por danos morais, e que esta configura enriquecimento sem causa.

Quanto aos DANOS MATERIAIS representado pelos LUCROS CESSANTES., saliento que ao compulsar o caderno processual, apuro ser inegável, que as partes envolvidas no litígio celebraram contrato de promessa de compra e venda, e o prazo estipulado no aludido contrato para a entrega da obra não foi obedecido, inclusive já tendo computado o prazo de prorrogação (180 dias), previsto em contrato, fato este, também constatado e observado pelo magistrado a quo, o que torna incontroverso, e atrai a satisfação do requisito da verossimilhança da alegação.

Não se torna ocioso lembrar que, em relação ao prazo de tolerância, aqui deve ser entendida como aquela que proporcione um desequilíbrio entre os sujeitos do negócio jurídico.

A tolerância em favor das construtoras ou incorporadoras, sem que tenha sido comprovado por esta o motivo de força maior ou caso fortuito.

Não se demonstrando os motivos a justificar o atraso na entrega do imóvel adquirido pelos autores, afigura-se conduta ilegal que deve ser convertida em perdas e danos relativos ao proveito econômico que o consumidor deixou de perceber com o imóvel que não foi entregue no prazo avençado.



São os chamados danos materiais representados pelos (Lucros Cessantes), deferidos pelo juízo a quo aos autores/apelados, (decisão interlocutória fls. 89/92) em pedido da tutela antecipada para que as requeridas efetuem o pagamento mensal de alugueres àqueles. Ora, a fixação de lucros cessantes nessas hipóteses de inadimplemento na entrega da obra encontra respaldo na jurisprudência pátria, que vem acolhendo diversas medidas de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato de compra e venda de imóvel adquirido na planta, quando fica demasiadamente oneroso para uma das partes, por força da mora na entrega do imóvel pela outra.

Em relação à alegação de impossibilidade de ser deferida a indenização em lucros cessantes ante a ausência de demonstração do prejuízo, já está pacificado o entendimento de que tal prejuízo é presumido, em decorrência da frustração suportada pelo adquirente comprador, que compraram um imóvel residencial, sonho de muitos brasileiros, e que até a presente data, ainda não receberam o bem, gerando danos materiais aos compradores.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO MULTA. SÚMULA Nº 282/STF. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. CULPA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente comprador.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da culpa pelo atraso na entrega do imóvel demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 763.829/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haverá isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie.

2. No tocante à multa estipulada em sentença, constata-se carência de interesse recursal a parte ora recorrente, porquanto este pleito não foi sequer apreciado no recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 284 do STF.

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair



do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Aplicação da Súmula n. 282 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agraga no Resp. 1523955/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, de 11/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. DISPENSA COMPROVAÇÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. CULPA. PROMITENTE VENDEDORA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. A violação do art. 535 do CPC somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi. Não ocorrente no caso.

2. Tendo o tribunal local adotado os fundamentos da sentença, que tratou especificamente dos lucros cessantes, não há falar em ausência de prequestionamento.

3. A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável.

4. Acentuado nas instâncias ordinárias que a demora na entrega do imóvel é injustificada, rever tal posicionamento demanda a análise das circunstâncias fáticas dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 229.165/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015)

Desse modo, a reparação dos prejuízos, inclusive dos lucros cessantes, se refere aos danos materiais efetivos sofridos por alguém, em função de culpa, omissão, negligência, dolo ou imperícia de outrem. (Art. 402 do CC), de forma que, o argumento de que se encontra ausência de comprovação de prejuízo a amparar o ônus que está sendo imposto pelo juízo singular, não se justifica, em face da presunção relativa, admitida pela jurisprudência, oriunda do atraso na entrega da obra pelas Empresas Demandadas.

No que pertence ao quantum dos lucros cessantes, cabe anotar que o aceite pelos especialistas e pela jurisprudência Pátria, varia em média entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 1% (um por cento) do valor de compra do imóvel, conforme fatores como localização, tipo do imóvel e suas condições gerais.

No caso, o imóvel em questão foi adquirido no valor de compra e venda - contrato fl. 22 - valor de R\$ 557.811,50 (quinhentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e onze reais e cinquenta centavos). Assim sendo, a condenação a arbitrada pelo Magistrado de piso, referente a 0,5% do valor do bem (na



época do atraso) desde o vencimento do prazo de entrega, considerada a prorrogação de 180 dias (em agosto de 2014), até a data da efetiva devolução do montante pago anteriormente, tendo em vista a rescisão contratual, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo justa, não se afigurando exacerbado.

Outro ponto importante a ser destacado, e o fato de que as empresas apelantes, equivocadamente, recorreram de multa pela qual não foi condenada, alegando a impossibilidade de cumulação de indenização com lucro cessante e multa penal derivada do mesmo fato.

"Data venia" das longas e respeitosas ponderações, doutrinárias e jurisprudenciais, inseridas na peça recursal pelo insigne patrono das apelantes, compulsando o ato sentencial não encontro a referida condenação, ou seja, a multa (astreintes). Em verdade o dano material representado pelo lucro cessante refere-se tão somente a 0,5% do valor do bem (na época do atraso) e encontra-se firmado em precedentes emanados do Colendo STJ.

Cabe observar que r. Sentença foi minudente ao explicitar na sua linha argumentativa. Examinou todos os pontos importantes para o deslinde da questão, expondo de forma clara e suficiente as razões de seu convencimento. Daí a conclusão do ilustrado Juiz Sentenciante: (textuais).

Vale dizer que as rés não juntaram aos autos qualquer documento porventura entregue ao autor, justificando o atraso nas obras, configurando descaso e desrespeito ao consumidor.

Nessa ordem de ideias, não merece acolhida a irresignação das Empresas Apelantes.

Em remate, para sedimentar qualquer dúvida a respeito da questão, colaciona-se o seguinte julgado in verbis:

COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. APARTAMENTO. DISTRATO. ATRASO NA CONCLUSÃO DAS OBRAS. INADIMPLENTO DA RÉ. RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO. DEVOUÇÃO INTEGRAL DAS QUANTIAS PAGAS. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA REFORMADA APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E VERBA HONORÁRIA. 1. Rescisão contratual face à inadimplência da ré. Distrato não formalizado. Demora na entrega da unidade habitacional. O inadimplemento da obrigação autoriza o desfazimento do contrato. 2. Rescisão do ajuste por culpa exclusiva da ré. Devolução integral e imediata dos valores pagos pelos contratantes. Deduções. Impossibilidade. 3. Dano moral. Caracterização. Autores com casamento marcado. In re ipsa. Indenização mantida (R\$ 17.500,00). 4. Verba honorária (20% sobre o valor da condenação) mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP - APL: 01137511520078260100 SP 0113751-15.2007.8.26.0100, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 28/10/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2014).

Forte em tais argumentos NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação. Confirma-se na integralidade a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação exposta.

Este é o meu voto.



Belém (PA), 19 de junho de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR